

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de CAMPO REDONDO/RN, e dá outras providências.

Carlos Roberto Lucena Barbosa, Prefeito Municipal de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte.

Faço Saber que, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 35, IV e 54, III, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **EU** sanciono a seguinte **Lei Complementar**.

TÍTULO I

Disposições preliminares

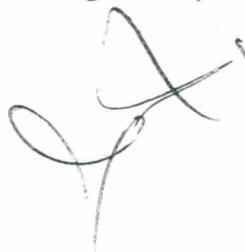
Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a organização do Magistério Público do Município de CAMPO REDONDO/RN, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação Profissional, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 9.394/96 da Emenda Constitucional nº 53/06, da Lei Federal nº 11.494/07 e da Lei nº 11.738/08.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor que exercem funções de magistério nas unidades escolares e órgãos municipais de educação fundamental do Sistema Municipal de Ensino.

II- Funções de magistério, as atividades de docência, direção ou administração escolar, inspeção, supervisão pedagógica, planejamento e orientação educacional.

III- Hora-aula ou módulo-aula. Corresponde à duração dos períodos no horário escolar, o tempo reservado a regência de classes, com a participação efetiva do aluno e do professor desenvolvido em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem, que deverá corresponder, no mínimo, de 800 horas letivas anuais.



IV- Hora-atividade, o tempo reservado ao professor em exercício de docência para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico.

V- Jornada de trabalho, o numero de horas letivas correspondentes o horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e horas-atividades.

Art. 3º. Aos profissionais do magistério aplica-se, ainda, subsidiariamente, o Regime Jurídico Unico dos Servidores do Município.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I Dos princípios básicos

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal visa o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do professor por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, com base nos seguintes princípios:

I- Profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação do magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

II- Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III- Estímulo ao aperfeiçoamento, a especialização e a atualização;

IV- Progressão nos níveis de habilitação e programações periódicas pelo bom desempenho;

V- Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI- Livre organização dos professores em associações de classes;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em cinco níveis e dez classes.



Parágrafo Único- O processamento das progressões na Carreira deverá ser obrigatoriamente incluído na dotação orçamentário-financeira anual do Município.

Art. 9º. A promoção vertical corresponde à mudança de nível para o outro conforme a nova titulação obtida pelo professor dentro da área de educação.

§ 1º. A promoção se dará de forma automática com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento.

§ 2º. A promoção nos níveis da Carreira não altera a posição obtida por progressão nas classes.

Art. 10. A progressão Horizontal na Carreira é a passagem do professor de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, a cada três anos.

Parágrafo Único- para o cômputo do tempo de interstício não serão considerados os dias em que o professor estiver em.

I- Licença não remunerada;

II- Licença para tratamento de saúde, superior a 120 dias;

III- Desempenho de mandato eletivo, fora da educação;

IV- Cedido para órgãos fora do sistema de ensino;

V- Desempenho de funções que não correspondem a função de Magistério.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO PESSOAL

SEÇÃO I Do Ingresso

Art. 11. O ingresso em cargo de Profissional do Magistério Público Municipal depende, exclusivamente, de aprovação em concurso de provas e títulos.

§ 1º. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado exclusivamente para a função docente, por área de atuação e por componente do currículo exigido:

I- Para a área um (1), de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação nível superior com licenciatura plena em pedagogia.

II- Para a área dois (2), de anos finais do ensino fundamental e, formação em curso superior, de licenciatura plena ou graduação em área específica, garantida nesta formação a base comum nacional.

§ 2º. O ingresso do candidato aprovado na Carreira dar-se-á na classe inicial do nível correspondente a sua habilitação.

§ 3º. O curso de graduação em pedagogia, com habilitação específica em funções de suporte pedagógico assegurará o ingresso do candidato aprovado no



nível correspondente à formação superior, independentemente da área do concurso realizado.

Art. 12. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação ou disciplina para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício de função de suporte pedagógico, quando habilitado e atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência outras funções de magistério, nos termos do art. 2º, II desta Lei, atendidos os seguintes requisitos:

I- Formação em Pedagogia ou Pós-Graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico.

II- Experiência de no mínimo dois anos de docência.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 15. São condições indispensáveis para o provimento do cargo de Professor na Rede Pública Municipal.

I- Existência de vaga;

II- Previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III- Idade igual ou superior a 18 anos;

IV- Habilitação Específica.

Art. 16. É assegurado às pessoas Portadoras de Necessidades especiais o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo instituído por esta Lei, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas apresentadas.

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 17. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§1º. A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Art. 18. Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.



Parágrafo Único- No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SEÇÃO III Da Lotação e do Exercício

Art. 19. A lotação de cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 20. A designação para atuação em unidade escolar, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, obedece à ordem de classificação em concurso e a existência de vaga.

Art. 21. Por necessidade de serviço, o (a) Professor (a) pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou removido de uma para outra unidade de ensino dentro do município, de acordo com critérios regulamentares estabelecidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 22. Não perde a designação o (a) Profissional da Educação (a) afastado (a), nos termos da Lei para:

- I- Exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada em qualquer das três esferas de Poder;
- II- Desempenhar função especial, de interesse do município;
- III- Gozo de licença remunerada, prevista em lei.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 23. O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência, na respectiva área ou disciplina de concurso.

§1º. Dispensa-se do estágio probatório o trabalhador em Educação que já tenha cumprido em cargo igual ao do novo concurso, o referido estágio dentro do Município.

§2º. Durante o estágio probatório aos Professores serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§3º. O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I- Por motivo de doença inclusive em pessoa na família;



II- Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

III- Para ocupar cargo público eletivo;

IV- Quando autorizado para realização de curso de Mestrado ou Doutorado.

§4º. O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor.

§5º. Durante o estágio probatório o ocupante de cargo da Rede Pública Municipal, será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§6º. Cabe a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

SEÇÃO V Da Vacância

Art. 24. A vacância do cargo do Magistério Público Municipal decorre de:

I- Exoneração;

II- Demissão;

III- Aposentadoria;

IV- Posse em outro cargo inacumulável;

V- Falecimento.

Art. 25. A vacância ocorrerá na data do fato ou da publicação do ato previsto no artigo anterior.

Art. 26. Para os efeitos desta Lei, vago é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de carga horária, com critério definido em normas específicas, mediante necessidades de ensino.

SEÇÃO VI Da Remoção

Art. 27. Remoção é o ato pelo qual o Profissional da Educação é deslocado para ter exercício em outra unidade ou órgão do Sistema Oficial de Ensino, que apresente vaga em sua lotação numérica, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 28. O Profissional da Educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo exceção prevista em Lei.



Art. 29. A remoção depende de prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

Parágrafo Único- Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional da Educação e a habilitação exigida para a vaga existente.

Art. 30. A remoção pode ser feita:

- I- De ofício;
- II- A pedido;
- III- Por permuta.

Art. 31. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por proposição do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Desportos e decisão do Prefeito Municipal.

Art. 32. A remoção a pedido depende da existência de vagas divulgadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 33. No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

- I- Comprovar, mediante laudo da Perícia Médica:
 - a) Impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;
 - b) Necessidade de acompanhar cônjuge ou companheiro (a) ou dependente enfermo, em tratamento de saúde prolongado, que só possa ser feito na localidade para onde requer a remoção.
- II- Comprovar a necessidade de acompanhar o cônjuge ou companheiro (a) para outra localidade;
- III- Maior distância entre o local de residência e do trabalho;
- IV- Maior tempo de serviços no magistério municipal;
- V- Mais de 02 (dois) anos de exercício em localidade de difícil lotação;
- VI- Maior idade cronológica.

Art. 34. Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e mesma jornada de trabalho.

Parágrafo Único- A remoção por permuta independe de se encontrar o Profissional da Educação em Estágio Probatório.

Art. 35. As remoções dar-se-ão, exclusivamente, no período de férias regulamentares, exceto quando se trata de permuta, doença ou para acompanhar cônjuge ou companheiro (a).



SEÇÃO VII Da Substituição

Art. 36. A substituição somente será admitida em situações que envolvam Profissional da Educação em atividades de docência ou no exercício de cargo de confiança.

Art.37. A substituição em atividade de docência será obrigatória, considerando a garantia da carga horária mínima de efetivo trabalho escolar, conforme Lei nº. 9.394, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 38. O Professor efetivo será substituído em decorrência de afastamento temporário ou impedimento, por um ou mais Professores, que tenham ou não exercício na unidade escolar onde se deu a necessidade de substituição, cabendo a Direção da unidade escolar e ao órgão regional do Sistema Oficial de Ensino disponibilizar as informações para o banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 39. A substituição temporária corresponde ao tempo de impedimento do Professor Titular, devendo o órgão observar rigorosamente o seu início e término.

Parágrafo Único- Para efeito de pagamento das aulas em substituição levar-se-á em conta a habilitação do Professor Substituído e a carga horária substituída.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40. A jornada de trabalho do professor corresponde a trinta horas semanais.

§1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula, correspondente a horas letivas, e uma parte de horas atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulações com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o programa de qualificação para os professores da Rede Municipal de Ensino.

§2º. A jornada de trinta horas semanais do professor em função docente inclui 20 (vinte) horas aula, correspondente há horas letivas e dez horas de atividades, das quais, o mínimo de cinco horas será destinado a trabalho coletivo na escola.



Art. 41. O titular de cargo de professor em jornada de 30 (trinta) horas que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá vir a prestar serviço em regime suplementar de até 30 (trinta) horas semanais de trabalho, em caráter temporário e por tempo determinado, de no máximo doze meses, para atender:

I- Substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

II- Outras funções de magistério, previstas no artigo 2º, inciso II, desta Lei, em atividades de assessoramento e coordenação nos órgãos e instituições, do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Dos Direitos do Magistério

Art. 42. São direitos dos Profissionais do Magistério Público Municipal:

I- Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ano da educação básica que atue;

II- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola e do processo de sua implementação e avaliação;

III- Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação, de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino, da proposta pedagógica e do regimento escolar;

IV- Condições de trabalho que permitam o desenvolvimento da tarefa pedagógica e escolha dos conteúdos com garantia do padrão de qualidade;

V- Ter assegurada oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;

VI- Ter acesso aos serviços de suporte pedagógico de apoio especializado;

VII- Inadmissibilidade do cometimento de qualquer tarefa que não integre o elenco de atribuições do cargo ocupado;

VIII- Liberdade de associação sindical;

IX- Incentivos financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalhos de conteúdos técnico-pedagógico, considerados relevantes por órgãos do Sistema Municipal de Educação;

X- Usufruir dos demais direitos e vantagens previstas nesta Lei;



XI- Afastamento para ocupar, em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira, além de retorno à unidade de ensino de origem.

SEÇÃO I Do Vencimento

Art. 43. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível da carreira e a classe em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único- Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 44. É fixado em R\$ 712,50 (setecentos e dose reais e cinquenta centavos) o valor do vencimento básico da carreira.

§1º. O vencimento base instituído no caput deste artigo será corrigido anualmente, sendo aplicado o mesmo percentual fixado pela Lei Nº 11.738/08.

§2º. O vencimento do professor será calculado à razão de 05(cinco) semanas /mês.

Art. 45. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento atual da carreira:

Nível I	1,00;
Nível II	1,30;
Nível III	1,20;
Nível IV	1,35;
Nível V	1,40.

Art. 46. É fixada em 5% (cinco por cento) a variação percentual entre as classes da carreira, aplicada sempre sobre o vencimento da classe anterior.

Art. 47. A remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor convocado para esse fim.



Seção II Das Vantagens

Art. 48. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I- Adicional por tempo de serviço;

II- Percentual por aperfeiçoamento e atualizações profissionais;

III- Gratificação por indenização de transporte para deslocamento para área de difícil acesso, definido em Lei.

Parágrafo Único- O pessoal do magistério fará jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 49. O adicional por tempo de serviço é equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do (a) professor (a), por cada quinquênio de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§1º. O direito a vantagem instituída neste artigo começa no dia em que o servidor completar cada quinquênio de efetivo exercício, aplicado automaticamente no Nível e Classe em que se encontra;

§2º. Sobre o adicional de tempo de serviço de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer descontos, salvo os de caráter Previdenciário, Previsto na Lei.

CAPITULO III Das Férias

Art. 50. O período de férias anuais dos profissionais do magistério será de quarenta e cinco dias, para os professores no exercício da docência.

§1º. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola e de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didático-pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§2º. Independente de solicitação será pago ao Profissional da Educação, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPITULO IV Das Licenças

Seção I Das Disponibilidades Gerais

Art. 51. Ao pessoal do magistério, conceder-se-ão licenças, afastamentos e benefícios, nos termos do regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 52. Conceder-se-á ainda ao pessoal do Magistério licença para qualificação profissional de acordo com o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Seção II Da Qualificação Profissional

Art. 53. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas, de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da rede municipal de ensino.

Art. 54. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das instituições, visando:

- I- Valorização do professor e melhoria da qualidade de ensino;
- II- Formação inicial ou complementação de formação de professores, para obtenção da habilitação necessária ao desempenho do cargo;
- III- Identificação de carências e dificuldades dos professores, relacionadas à formação e à prática pedagógica;
- IV- Aperfeiçoamento ou complementação da formação relativa a conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições do cargo;
- V- incorporação de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades decorrentes de necessidades oriundas das inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 55. O programa de qualificação profissional do magistério municipal ocorrerá anualmente por iniciativa da Secretaria de Educação e Cultura, que



oferecerá no mínimo 40 (quarenta) horas de formação continuada aos professores em efetivo exercício na rede municipal.

Art. 56. Deverá ser concedida, ao professor integrante do plano de carreira criado por esta Lei, licença para qualificação profissional, que consiste no afastamento de suas funções para frequência a cursos de Pós-Graduação, (Mestrado e Doutorado) de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§1º. Anualmente deverá ser divulgado o número de professores da rede a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo, definido a proporção por unidade escolar.

§2º. Os professores beneficiados com a licença para qualificação profissional obrigam-se a prestar serviço na Rede Municipal de Ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, sob pena de devolver ao erário público os valores percebidos durante o período do curso.

§3º. A Concessão de licença para qualificação profissional será única e exclusivamente em cursos na área da Educação e /ou relacionado com a área de atuação do Professor.

Seção III **Da Licença-Prêmio Por Assiduidade**

Art. 57. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do Magistério faz jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 58. O número de ocupantes de cargo do Magistério em gozo simultâneo da licença-prêmio não deverá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar, do órgão ou entidade.

CAPITULO V **Da Gestão Democrática**

Art. 59. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, estabelecida no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constitui-se-á num espaço de construção coletiva do processo educacional, baseado nos seguintes princípios:

I- Participação efetiva na comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativos, consultivo e avaliativo;



II- Estabelecimento de parcerias entre instituições, na elaboração coletiva das diretrizes político-educacionais, preservando a autonomia da escola e do Município;

III- A autonomia das diversas instâncias do Sistema Educacional na tomada de decisões conjunta e coordenada;

IV- Descentralização, articulação e transparência na organização pedagógica, administrativa e financeira do Sistema;

V- Democratização nas relações interpessoais com base nos princípios éticos que favoreceram a construção e o fortalecimento do exercício da cidadania.

Art. 60. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo eleição para o Conselho Escolares, conformidade com que estabelece a Lei, órgão máximo em nível da escolar.

Art. 61. Ao Diretor compete coordenar e supervisionar as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regime Escolar e o Projeto Político Pedagógico.

Art. 62. Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

TITULO V DOS DEVERES E DAS DISPONIBILIDADES

CAPITULO I Dos Deveres

Art. 63. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional.

Art. 64. Além dos deveres comuns previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores dos Município, incumbe aos profissionais do magistérios:

I- No desempenho da função decente:

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) Elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;



d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento em conjunto com a Comunidade Escolar tendo como referencial o Projeto Político Pedagógico;

e) Ministrando os dias e horas letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) Colaborar com as atividades de articulações da escola com as famílias e a comunidade.

II- No desempenho de função de suporte pedagógico:

a) Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

b) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o alcance dos objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;

c) Assegurar o cumprimento dos dias e horas letivos estabelecidos;

d) Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;

e) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

f) Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

g) Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

h) Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

i) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

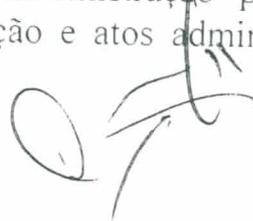
j) Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema ou da rede de ensino ou da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

CAPITULO II Das Responsabilidades

Art. 65. Aplica-se, no que couberem, ao pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades:

Art. 66. É vedado ainda aos profissionais do magistério:

I- Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas, pessoas ou atos da administração pública, sendo lícita crítica impessoal e construtiva à organização e atos administrativos que lhe disserem respeito.



- II- Promover manifestações de desaproço.
- III- Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico.
- IV- Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho.
- V- Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.
- VI- Ministras aulas, em caráter particular, a aluno integralmente de classes sob sua regência no âmbito da escola.
- VII- Exceder-se na aplicação de medidas educativas de sua competência.

TITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPITULO I Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 67. O primeiro provimento dos cargos do Plano de Cargos, Carreira e Remunerações do Magistério Público Municipal dar-se-á com os atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério pertencente a parte permanente, do quadro do Magistério Público Municipal, que optarem pelo ingresso no plano de carreira, criado por esta Lei, atendida a exigência de habilitação.

§1º. Os atuais detentores do cargo de professor com formação de nível médio, quando optantes, serão enquadrados no Nível A, em extinção.

§2º. O enquadramento dos profissionais do magistério na Carreira instituída por esta Lei dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, de acordo com o disposto no Anexo I e respeitando os direitos elencados no artigo 42, inciso I, desta Lei.

§3º. Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira for inferior à remuneração permanente, até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

§4º. Os professores portadores do certificado de Especialização (latu sensu), diploma de Mestre ou Doutor, (stricto sensu), na área de Educação e que compõem o quadro do magistério, quando da implementação deste Estatuto e Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, serão desobrigados da Licenciatura Plena, para efeitos do enquadramento.

Art. 68. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único- A Comissão de Gestão será composta de forma paritária entre governo representantes da categoria e será presidida pelo Secretário (a)



Municipal de Educação, ou seu representante, sendo os integrantes do governo municipal indicados pelas Secretarias de Administração, da Educação, e os representantes do Magistério escolhidos e indicados pelos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 69. O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas da Lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 70. Da decisão da Comissão de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 71. Os profissionais integrantes da Parte Suplementar do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que não adquirirem habilitação deverão permanecer na atual situação até sua vacância.

Art. 72. Os integrantes da Parte Suplementar poderão ser enquadrados no Plano de Carreira criado por esta Lei, desde que atendido o requisito de habilitação, no prazo de cinco anos, a contar da vigência desta Lei.

Art. 73. Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo Único- Responderá administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 74. Os profissionais do magistério efetivos que se encontrem à época de implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, serão enquadrados por ocasião da reassunção, no órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

Art. 75. Os profissionais do magistério efetivos que após a implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração, solicitem disposição para outros órgãos, deverão ser sumariamente lotados no órgão em que passar a exercer suas funções, sem ônus para a Educação.



CAPITULO II Das Disposições Finais

Art. 76. A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, estabelecido por esta Lei.

Art. 77. Até que a Lei discipline as Eleições Direta para a escolha de Direção e Vice-Direção das Unidades escolares, estes serão de livre escolha do Prefeito Municipal, devendo ser levado em conta a qualificação e habilitação para a função de profissional do magistério.

Parágrafo Único- Aos ocupantes dos cargos mencionados neste artigo, serão remunerados de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Nº 011/2009.

Art. 78. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

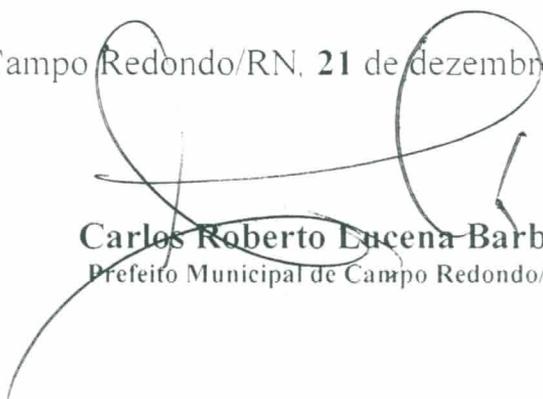
Art. 79. O Profissional do Magistério ao mudar de nível, continuará na mesma classe em que se encontra.

Art. 80. Aplica-se aos casos omissos, no que couber, a Lei Complementar Nº 010/98, de 14/05/98.

Art. 81. Revogam-se, em sua íntegra, a Lei Nº 91/86 de 16 de dezembro de 1986, bem como, as demais disposições em contrário.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2010.

Campo Redondo/RN, 21 de dezembro de 2009.

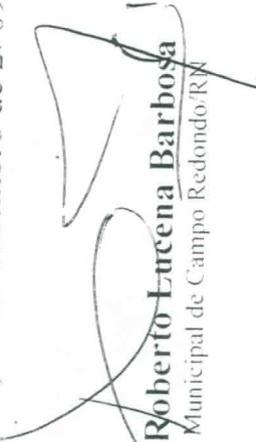

Carlos Roberto Lucena Barbosa
Prefeito Municipal de Campo Redondo/RN.

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009.
ANEXO I.

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÕES
PROFESSOR	I	A à J	Nível médio na modalidade normal.
	II		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica.
	III		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de especialista.
	IV		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Mestre.
	V		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Doutor.

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PROFESSOR	I	712,50	748,12	785,52	824,79	866,02	909,32	954,78	1.002,51	1.052,63	1.105,26
	II	926,25	972,56	1.021,18	1.072,23	1.125,84	1.182,13	1.241,23	1.303,29	1.368,45	1.436,87
	III	1.111,50	1.167,07	1.225,42	1.286,69	1.351,02	1.418,57	1.489,49	1.563,96	1.642,15	1.724,25
	IV	1.500,52	1.575,54	1.654,31	1.737,02	1.823,87	1.915,06	2.010,81	2.111,35	2.216,91	2.327,75
	V	2.100,72	2.205,75	2.316,03	2.431,83	2.553,42	2.681,09	2.815,14	2.955,89	3.103,68	3.258,86

Campo Redondo/RN, 21 de dezembro de 2009.


Carlos Roberto Lucena Barbosa
Prefeito Municipal de Campo Redondo/RN